ACÓRDÃO - AC00 - 716/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2822/2021
PROTOCOLO	: 2094954
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	: CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, item 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, em razão das inconsistências nos demonstrativos e divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, VIII, da citada lei, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Cláudia Alonso Nadae Teixeira** (Diretora Geral - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** à responsável, Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira (Diretora Geral - à época), inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e **recomendação** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-

se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira (Diretora Geral - à época), conforme pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 14).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 3446/2022, pç. 39, fls. 312/327), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM.
2.2.2	Instrução processual.	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B".	TC/2822/2021. Quadro presente no item 2.2.2.
4.3.3.1	Divergência entre demonstrativos e documentos.	Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105, da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Extratos bancários
4.3.3.3	Inconsistência em Demonstrativo Contábil	Inconformidade no quadro de ativo e passivo financeiro, bem como, no quadro do superávit/déficit financeiro presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105, da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
6	Inconformidade no Parecer do Controle Interno.	O parecer não informa se é favorável à atuação do gestor.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B".	Parecer do Controle Interno.

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5784/2022 (pç. 41, fls. 329/344), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas

> anuais de gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1, deste Parecer." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 2ª PRC - 6614/2022, pç. 42, fls. 345/347) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCONTAS - 19279/2024 (pç. 70, fls. 441/445), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 1 desta Análise, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados."

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 5074/2025 - pç. 72, fls. 447/453):

> "**I** – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Água e Esgoto de Costa Rica-MS**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora **Claudia Alonso Nadae Teixeira**, Diretora à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 4, da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas neste Parecer, que caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – pela aplicação de **multa** à Gestora acima nominada, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III** – pela **recomendação ao Prefeito Municipal** para que promova a adequação da estrutura do Controle Interno, de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **IV** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira (Diretora Geral - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2021 (data de autuação), portanto, dentro do prazo[1] determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.522/2019, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 7.607.250,00 (sete milhões, seiscentos e sete mil e duzentos e cinquenta reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Serviço Municipal de Água e Esgoto.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 78), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 225/227). **Entretanto**, conforme apontado pela equipe técnica deste Tribunal verificou-se inconformidades nos Decretos apresentados (fls. 220/224), a saber: O Decreto 001, (fl. 220), não corresponde ao Decreto nº 001, presente nos autos da Prefeitura Municipal, (TC/2889/2021, fls. 331/333), e os demais Decretos, (fls. 221/222), referem-se ao exercício anterior.

Nesse sentido, restaram parcialmente atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

[1] O prazo para remessa das prestações de contas anuais de governo e de gestão foi prorrogado até o dia 15 de abril de 2021, conforme Resolução TCE-MS nº 143, de 30 de março de 2021.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 225/227), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 228/229), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 230/231), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 232/233), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 234) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 236/237) e Notas Explicativas (ausente).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Ricas/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessas intempestivas dos balancetes mensais;

2. Ausência ou inconformidade nos documentos;

3. Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.;

4. Inconformidade no quadro de ativo e passivo financeiro, bem como, no quadro do superávit/déficit financeiro presente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial; e

5. O parecer não informa se é favorável à atuação do gestor.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 5784/2022, pç. 41, fls. 329/344), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer (PAR - GACS LLRP - 5784/2022, pç. 41, fls. 329/344), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> “Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida

pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023).”

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação do responsável (PARECER PAR - 2ª PRC - 6614/2022, pç. 41, fls. 345/347) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira (Diretora Geral - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 354/439, os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCONTAS - 19279/2024, pç. 70, fls. 441/445) que os novos documentos trazidos aos autos **não foram capazes de sanar todas as impropriedades** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**, quanto ao item **3** (REEXAME TÉCNICO) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5074/2025, pç. 72, fls. 447/453), após análise das peças que compõem os autos, corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Contas, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.** O *Parquet* de Contas fez ainda recomendações para que as falhas/impropriedades aqui apontadas sejam corrigidas, e ainda, que o Poder Executivo realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, instituindo o efetivo Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 (caso ainda não tenha ocorrido).

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser provido por servidor efetivo (fl. 458). Diante disso, é cabível recomendar ao Chefe do Poder Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Por outro lado, não obstante o esforço da gestora, **os demais apontamentos não foram devidamente atendidos**, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira (Diretora Geral - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira (Diretora Geral - à época), inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, **acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito,** no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa à responsável e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB